

PAGAMENTO AOS HERDEIROS DE PEQUENOS VALORES

A presente abordagem decorre do desmembramento de artigo doutrinário nosso anterior, o qual recebeu o título de “Pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares”.

O ponto de partida desta análise tem sede no artigo 1.773 do Código Civil, o qual trata da partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

A rigor, em se tratando de verbas que não tenham natureza essencialmente alimentar, a teor da Lei nº 6.858, de 24/11/1980, elas não poderão ser levantadas diretamente junto ao empregador ou estabelecimento bancário pertinente. Elas não poderão sequer ser arrecadadas mediante simples alvará judicial. O mesmo raciocínio deve ser aplicado nos pedidos de alienação e de partilha tácita de ações de companhias telefônicas, por exemplo.

De fato, o artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11/01/1973 - dispõe claramente que somente se dispensará o procedimento de partilha prévia dos bens, produto de herança, quando a hipótese se enquadrar no regime jurídico da Lei nº 6.858/80 e em seu Regulamento (Decreto nº 85.845, de 26/03/1981).

Com efeito, conforme anotado no artigo doutrinário supra-referido, que em sua versão primitiva foi publicado na Revista Jurídica Trimestral TRABALHO & DOUTRINA¹, cuidando-se de depósitos bancários e de aplicações financeiras, por exemplo, superiores a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), esses não poderão ser levantados mediante simples alvará judicial ou mesmo através de pedido junto ao detentor do crédito do titular, pouco importando a existência ou não de outros bens sujeitos a inventário.

Esta é a dicção que se extrai do inciso V do parágrafo único do artigo 1º do supra-referido decreto.

Daí a imposição legal, como regra, de que o pagamento aos sucessores do titular se dê no bojo de um processo de inventário ou de arrolamento.

Todavia, este procedimento em alguns casos acaba por se revelar altamente dispendioso e nada prático, sujeitando o interessado ao cumprimento de uma série quase que interminável de exigências, tais como: descrição dos bens inventariados; relação de herdeiros; plano de partilha; nomeação de inventariante; assinatura do respectivo termo de compromisso, conforme o caso; certidões negativas das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município; certidão negativa do Cartório de Imóveis quanto à inexistência de bens imóveis, em algumas hipóteses, consoante a maneira de ver da autoridade judiciária ou do órgão do Ministério Público *etc.*

Ora, se a situação concreta é daquelas em que o titular não tenha deixado bens imóveis, por exemplo, mas apenas uma determinada quantia em dinheiro, depositada em estabelecimento bancário, ou ainda direitos de acionista que ultrapassem o limite legal de até 500 (quinhentas) OTN, como conceber que os seus sucessores tenham que se submeter ao procedimento formal do arrolamento sumário, que se encontra previsto no artigo 1.032 do estatuto processual civil?

A propósito, a OTN - Obrigação do Tesouro Nacional - foi extinta no mês de janeiro de 1989 através da Lei nº 7.730/89, valendo Cz\$6.170,19 (seis mil cento e setenta cruzados (velhos) e dezenove centavos): feitas a atualização monetária e a conversão para o Real (R\$), teremos que uma OTN corresponderia em 08/05/1997 a R\$5,83 (cinco reais e oitenta e três centavos). Isto multiplicado por 500 dá como produto o valor de **R\$2.915,00** (dois mil novecentos e quinze reais). Basta, pois, a partir daí, ser feita a atualização monetária deste valor, de acordo com o índice oficial que mede a inflação mês a mês, para se precisar, a cada instante, o limite legal.

Portanto, surge a solução exposta aqui, que aliás tem a sua razão de ser no próprio Código Civil. Só que muitas vezes ficamos desorientados diante do caso concreto. Isso é o que se constata com facilidade no dia-a-dia dos operadores do direito.

Pois bem, o artigo 1.773 nos dá o caminho deveras pragmático, ao permitir que os herdeiros, sendo todos maiores e capazes, possam celebrar partilha amigável, através de escritura pública ou por escrito particular, a ser homologado pelo Juiz na forma do artigo 1.031 do estatuto processual civil.

Deste modo, sendo a quantia que será arrecadada superior a R\$2.915,00 (dois mil novecentos e quinze reais), e mesmo que o falecido não tenha deixado outros bens sujeitos a inventário, cabe ao advogado peticionar ao Juiz - o que se equivalerá ao escrito particular - apresentando normalmente ao magistrado como requerentes todos os sucessores do titular, precisando na petição inicial a quota-parte de cada um deles, seguindo-se, pois, o pedido de homologação desta partilha. O alvará judicial constituirá assim uma espécie de formal de partilha, sendo também objeto do pedido inicial.

Essa também será a opção mais apropriada, simples, célere e relativamente barata, nos casos de herdeiros menores e/ou incapazes. Isto porque ela demandará necessariamente a fiscalização e a tutela do interesse destes, tanto por parte do magistrado, quanto por parte do Ministério Público (art. 1.105 do Cód. de Proc. Civil).

Conseqüentemente, a sua adoção poderá verificar-se até mesmo quando se tratar de menores e/ou incapazes, em que pese o texto legal referir-se apenas a interessados maiores e capazes.

Todavia, é bastante compreensível a restrição feita pelo legislador, no mencionado artigo 1.773 do direito material civil, porquanto ali fora contemplada uma outra forma consensual de se promover a partilha, isto é, por meio de escritura pública. Essa não implica participação do Juiz e do órgão do Ministério

Público, o que poderá propiciar prejuízo aos menores e/ou incapazes.

Por conseguinte, se os sucessores do titular forem todos maiores e capazes, poderão optar pela escritura pública ao escrito particular a ser homologado judicialmente. E com aquela deliberando-se sobre a quota-parte de cada um deles, eis que se afigurará totalmente impertinente o requerimento da expedição de alvará judicial, para o recebimento do respectivo crédito. Tanto que não há esta previsão legal nem no Código Civil, nem tampouco no Código de Processo Civil, no Título dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária.

É certo poder-se objetar aqui, dizendo que se trata de relação apenas exemplificativa, quanto aos chamados procedimentos de jurisdição voluntária, embora exista corrente doutrinária e jurisprudencial em sentido contrário. Só que o problema em estudo é daqueles considerados corriqueiros, que envolvem matéria de ordem pública (direito sucessório), e muito bem poderia ter sido objeto de atenção especial do legislador, o que não ocorreu (cf. art. 1.112, *idem*).

De outra parte, a alienação judicial ou a administração de coisa comum (art. 1.112, incisos V e VI), quando os interessados são plenamente capazes, tem como condição imanente a ela que não haja consenso, segundo o que deflui do enunciado contido no § 2º do artigo 1.113 do já citado Código de Processo Civil.

Efetivamente, só se poderá concluir aqui a total dispensa do alvará judicial, desde que os herdeiros sejam maiores e capazes e optem pela escritura pública; mas, havendo entre eles menor e/ou incapaz, adotar-se-á o procedimento de arrolamento sumário ou o da apresentação ao magistrado do escrito particular alhures mencionado. Isto implicará que seja determinado o depósito em conta bancária remunerada e à disposição da Justiça da quota-parte que for atribuída aos menores e/ou incapazes. Na mesma oportunidade, aí, sim, expedir-se-á o alvará judicial - a equivaler-se ao formal de partilha

-, em favor dos sucessores remanescentes.

Queremos, agora, abordar outra questão interessante e que ocorre frequentemente: alguém morre deixando certa quantia em dinheiro para a esposa e filhos (e nada mais); estes, então, resolvem abrir mão de seu direito em favor da mãe. O que fazer?

Primeiramente, eles deverão proceder à cessão do direito hereditário a título gratuito, fazendo-o em prol de sua mãe ou de quem quer que seja. Fá-lo-ão através da lavratura de escritura pública no respectivo Cartório ou mediante termo nos autos do processo veiculador do pedido de homologação do escrito particular, se for o caso (art. 1.581 do Cód. Civil). A hipótese encerra renúncia à herança e, simultaneamente, a doação graciosa!

O eminente doutrinador Maximilianus Cláudio Américo Führer, em sua importante obra intitulada *Resumo de Direito Civil*, preconiza a possibilidade dessa cessão veicular-se pela chamada “renúncia translativa”, ou seja, em favor de alguém. E acrescenta que, “Neste caso, o herdeiro, ao renunciar, aceita implicitamente a herança, cedendo-a, ao mesmo tempo, à pessoa designada, num só ato (RT 693/131)”².

Não obstante, preferimos a fórmula da escritura pública de cessão do direito hereditário à via apontada pelo citado doutrinador, reputando-a de melhor técnica jurídica, sobretudo se considerarmos que o instituto da cessão de direito figura na Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015, de 31/12/1973 (arts. 129, nº 9; e 220, XI e XII). E a renúncia pura e simples à herança implica devolução da respectiva quota-parte ao monte, para a sua divisão entre os herdeiros remanescentes.

Superada esta primeira fase, e, desde que aquela escritura pública não cuide também da própria partilha de bens, teremos a etapa subsequente, consistente no pedido de homologação judicial dessa partilha, formulada através de petição endereçada ao Poder Judiciário.

A petição inicial que objetivará tal resultado há de estar instruída com a certidão de casamento do cônjuge supérstite (prova do casamento/regime de bens/meação), bem como da escritura pública da aludida cessão de direito. E, se houver renúncia pura e simples (“abdicativa”) ao direito hereditário, mediante termo judicial, necessária se torna a informação, na petição inicial, se o titular deixou ou não ascendente vivo e se os renunciantes possuem filhos. A estes caberia o direito sucessório na condição de herdeiros necessários, se não houver nenhum outro herdeiro da classe do renunciante, ressalvado apenas ao cônjuge sobrevivente o direito à meação, conforme o regime de bens (arts. 1.588; 1.589 e 1.611 do Cód. Civil).

A propósito, o artigo 5º do citado Decreto nº 85.845/81 estatui que, na falta de dependentes do dono do crédito, este será pago aos seus sucessores previstos na lei civil. Porém, melhor meditando sobre este texto de lei, chegamos à conclusão de que a norma legal em testilha não tem o condão de excluir o eventual direito à meação relativo ao cônjuge supérstite, se o permitir o regime de bens adotado pelo casal.

Realmente, o legislador, ao cuidar da ordem de vocação hereditária, de igual modo, nenhuma referência fez à meação, e nem por isto, no momento do deferimento da partilha de bens aos herdeiros, o cônjuge sobrevivente ficará com o seu direito prejudicado.

Por outro lado, temos por dispensáveis as certidões que comumente são apresentadas no procedimento de arrolamento ou de inventário, a saber, de quitações junto às Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. Mas apenas quando se tratar da partilha de bens móveis.

De fato, a Lei nº 7.433, de 18/12/1985 - que “Dispõe sobre os Requisitos para a lavratura de Escrituras Públicas e dá outras Providências” - cogita um rol restrito de documentos a serem exigidos do interessado, limitando-se o seu alcance a atos relativos a bens imóveis. Para esses, são exigidos a comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão Inter-

vivos; certidões fiscais; certidões de feitos ajuizados; e certidões de ônus reais (art. 1º, § 2º).

Assim é que, no Estado de Minas Gerais, a INSTRUÇÃO Nº 157/86 da Egrégia Corregedoria de Justiça, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado, Parte II, em 19/02/1986, assenta o seguinte:

“Considerando que a apresentação dos documentos enumerados no referido § 2º, do artigo 1º, da Lei 7.433 só tem cabimento em atos notariais relativos a imóveis, por se submeterem também ao propósito desburocratizante da lei como está dito em seu artigo 1º, e porque a apresentação de tais documentos seria de total inutilidade na lavratura de atos notariais não constitutivos de direito real ou de direito pessoal sobre imóvel. E, por ser assim, a certidão de feito ajuizado haverá de ser relativa a ação fundada em direito real ou em direito pessoal sobre o imóvel objeto do ato notarial...”

A conclusão inelutável é, pois, a de que não tem sentido pretender-se de igual modo a apresentação dos documentos em comento, por ocasião do pedido de homologação judicial da partilha consensual, se ela se restringir a bens que originariamente se classifiquem como sendo móveis. Isto porque, se a partilha se realizar através de escritura pública, tais documentos tornar-se-ão dispensáveis, nos precisos termos da citada lei.

De mais a mais, a Fazenda Pública estadual deverá ter vista dos autos, para dizer se existem ou não tributos a ser recolhidos (art. 1.031, § 2º, do Cód. de Proc. Civil, por analogia), fiscalizando, sobretudo, a cobrança do Imposto de Transmissão Causa Mortis (art. 155, I, da Constituição Federal). A sua participação no feito se justifica, tendo em vista a similitude

ontológica deste procedimento homologatório da partilha com o de arrolamento sumário.

Conclusões:

1- Fora do regime jurídico da Lei nº 6.858/80, a arrecadação de créditos deixados pelo titular submeter-se-á ao processo de arrolamento ou de inventário, ou ainda, de forma mais prática, célere e relativamente barata, aos ditames do artigo 1.773 do Código Civil. Daí a possibilidade da formulação do pedido de homologação judicial da proposta de partilha consensual daquele crédito, seguindo-se então a expedição do competente alvará judicial, que será uma espécie de formal de partilha. Este procedimento poderá ser adotado ainda que dentre os herdeiros figurem menor e/ou incapaz, cuja quota-parte deverá ficar então depositada em conta bancária remunerada e à disposição do Juízo, salvo autorização do magistrado em sentido contrário.

2- O artigo 5º do citado Decreto nº 85.845/81 estatui que, na falta de dependentes do titular, o crédito será pago aos seus herdeiros previstos na lei civil. Porém, a norma legal em debate não tem o condão de excluir o eventual direito à meação relativo ao cônjuge supérstite, se o permitir o regime de bens adotado pelo casal.

BIBLIOGRAFIA

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. Resumo de Direito Civil. 5. ed. rev. e ampl., São Paulo: RT, 1989.

GOMES, Orlando. Sucessões. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil – Direito de Família – 2. vol. São Paulo: Saraiva, 1982.

NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 28. ed. atualizada até 5 de janeiro de 1997. São Paulo: Saraiva, 1989.

PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. Concubinato e União Estável. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil - Direito de Família - Volume 6. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

Araguari, 17 de março de 1998.

Epaminondas da Costa

Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais

¹ - São Paulo: Saraiva (Processo – Jurisprudência), n. 13, de junho de 1997, pp. 73/80.

² - FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. Resumo de Direito Civil. 16. ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1997, pp. 134/135.